

<p><u>PJL 21/XII BE</u></p> <p>Regula o direito dos cidadãos a decidirem sobre a prestação futura de cuidados de saúde, em caso de incapacidade de exprimirem a sua vontade, e cria o Registo Nacional de Testamento Vital (RENTEV)</p>	<p><u>PJL 62/XII PS</u></p> <p>Estabelece o regime das directivas antecipadas de vontade em matéria de cuidados de saúde e cria o Registo Nacional de Directivas Antecipadas de Vontade</p>	<p><u>PJL 63/XII PSD</u></p> <p>Regula o Regime das Directivas Antecipadas de Vontade</p>	<p><u>PJL 64/XII CDS-PP</u></p> <p>Regula as Directivas Antecipadas de Vontade em matéria do Testamento Vital e nomeação de Procurador de Cuidados de Saúde e procede à criação do Registo Nacional do Testamento Vital</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO I</p> <p style="text-align: center;">Disposições Gerais</p> <p style="text-align: center;">Artigo 1.º</p> <p style="text-align: center;">Objecto</p> <p>A presente lei regula os direitos dos cidadãos a decidirem antecipadamente, através do Testamento Vital, sobre a prestação de cuidados de saúde a que possam ser sujeitos no caso de, em determinado momento, se encontrarem em situação de incapacidade de manifestar a sua vontade, e cria o Registo Nacional de Testamento Vital (RENTEV).</p> <p style="text-align: center;">Artigo 2.º</p> <p style="text-align: center;">Definições</p> <p>Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO I</p> <p style="text-align: center;">Disposições Gerais</p> <p style="text-align: center;">Artigo 1.º</p> <p style="text-align: center;">(Objecto)</p> <p>A presente lei estabelece o regime das directivas antecipadas de vontade em matéria de cuidados de saúde e cria o Registo Nacional de Directivas Antecipadas de Vontade, adiante apenas designado por RENDAV.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p style="text-align: center;">(Definições)</p> <p>Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:</p> <p>a) “Testamento vital”, o acto pessoal, unilateral e</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO I</p> <p style="text-align: center;">Disposições Gerais</p> <p style="text-align: center;">Artigo 1.º</p> <p style="text-align: center;">(Objecto)</p> <p>A presente lei estabelece o regime das directivas antecipadas de vontade em matéria de cuidados de saúde e cria o Registo Nacional de Directivas Antecipadas de Vontade, adiante apenas designado por RENDAV.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 2.º</p> <p style="text-align: center;">(Definições)</p> <p>1. Para efeitos da aplicação da presente lei entende-se por:</p> <p>a) “Cuidado de saúde”, toda a actuação realizada com fins de</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO I</p> <p style="text-align: center;">Disposições Gerais</p> <p style="text-align: center;">Artigo 1.º</p> <p style="text-align: center;">Âmbito material de aplicação</p> <p>1.A presente lei regula as Directivas Antecipadas de Vontade (DAV) em matéria do Testamento Vital e nomeação de procurador de cuidados de saúde e procede à criação do Registo Nacional do Testamento Vital (RNTV).</p> <p>2.A doação de órgãos e destino do corpo após a morte, enquanto formas específicas de DAV, são reguladas em diploma próprio.</p> <p>3.Para efeitos de aplicação do presente diploma entende-se por:</p> <p>a) “cuidados de saúde” – toda a actuação realizada com fins de prevenção, diagnóstico,</p>

ANEXO 1

<p>a) “Testamento Vital”, a manifestação por escrito feita por pessoa capaz que, de forma consciente, informada e livre, declara antecipadamente a sua vontade em relação aos cuidados de saúde que deseja ou não receber, no caso de se encontrar incapaz de expressar pessoalmente e de forma autónoma;</p> <p>b) “Cuidados de saúde”, todo o acto realizado com fins de prevenção, diagnóstico, terapêutica, reabilitação ou investigação;</p> <p>c) “Médico responsável”, o médico que coordena os cuidados de saúde prestados ao doente e a informação com ele relacionada, sem prejuízo da autonomia profissional dos restantes intervenientes;</p> <p>d) “Outorgante”, a pessoa que é autora de um Testamento Vital;</p> <p>e) “Doente”, a pessoa a quem são prestados cuidados de saúde;</p> <p>f) “Pessoa maior de idade”, a pessoa que completou dezoito anos de idade;</p> <p>g) “Processo clínico”, qualquer registo, informatizado ou não, que contenha informação</p>	<p>livremente revogável, reduzido a escrito, através do qual uma pessoa manifesta antecipadamente a sua vontade séria, livre e esclarecida no que concerne aos cuidados de saúde que deseja ou não receber no futuro, no caso de, por qualquer causa, se encontrar incapaz de expressar pessoalmente e autonomamente;</p> <p>b) “Documento de nomeação de procurador de cuidados de saúde”, o acto pessoal, unilateral e livremente revogável, reduzido a escrito, através do qual uma pessoa atribui a uma pessoa próxima poderes representativos em matéria de cuidados de saúde, a serem exercidos quando, por qualquer causa, o representado se encontrar incapaz de expressar de forma pessoal e autónoma a sua vontade;</p> <p>c) “Outorgante”, a pessoa, maior e capaz, autora de um testamento vital ou de um documento de nomeação de procurador de cuidados de saúde;</p> <p>d) “Médico responsável”, o médico que coordena a informação e os cuidados de</p>	<p>prevenção, diagnóstico, terapia, reabilitação ou investigação;</p> <p>b) “Documento de nomeação de procurador de cuidados de saúde”, o acto pessoal, unilateral, voluntário e livremente revogável, titulado por documento próprio, através do qual uma pessoa atribui a um familiar poderes representativos em matéria de cuidados de saúde, a serem exercidos quando, por qualquer causa, o representado se encontrar incapaz de expressar de forma pessoal e autónoma a sua vontade;</p> <p>c) “Doença terminal”, a condição de saúde irreversível, incurável, avançada e progressiva, causada, designadamente por uma doença ou traumatismo físico, em que a morte ocorrerá num período de tempo relativamente curto, salvo se à pessoa forem administrados tratamentos artificiais de sustentação das funções vitais;</p> <p>d) “Estabelecimento de saúde”, a unidade assistencial com organização própria, pública</p>	<p>terapia, reabilitação, cuidados paliativos ou investigação;</p> <p>b) “equipa de cuidados de saúde” – conjunto de profissionais de saúde envolvidos na prestação de cuidados de saúde e concretização do plano terapêutico do doente;</p> <p>c) “estabelecimento de saúde” – a unidade assistencial com organização própria, pública, social ou privada, dotada de recursos técnicos e pessoal qualificado para prestar cuidados de saúde;</p> <p>d) “médico responsável pelo esclarecimento” – o médico que o paciente escolhe, para lhe prestar esclarecimentos sobre as opções a constar do testamento vital e da procuração em cuidados de saúde e implicações decorrentes das mesmas;</p> <p>e) “médico responsável pelos cuidados de saúde” - o médico que coordena os cuidados de saúde prestados ao paciente, assumindo o papel de interlocutor principal em tudo o que concerne aos mesmos, devendo respeitar a autonomia profissional individual dos restantes profissionais envolvidos no processo de cuidados;</p>
---	---	---	---

ANEXO 1

<p>directa ou indirectamente ligada à saúde de uma pessoa;</p> <p>h) “Procurador de cuidados de saúde”, a pessoa a quem o outorgante de um Testamento Vital atribui poderes de representação em matéria de prestação de cuidados de saúde, a serem exercidos quando o representado se encontra incapaz de expressar a sua vontade pessoalmente e de forma autónoma.</p>	<p>saúde prestados ao utente ou cidadão, assumindo o papel de interlocutor principal em tudo o que concerne aos mesmos;</p> <p>e) “Registo Nacional de Directivas Antecipadas de Vontade” (RENDV), o registo, a instituir pelo Ministério da Saúde, que contém os dados actualizados e informatizados dos testamentos vitais e dos documentos de nomeação de procurador de cuidados de saúde.</p>	<p>ou privada, dotada de recursos técnicos e pessoal qualificado para prestar cuidados de saúde;</p> <p>e) “Estado permanente de inconsciência”, a condição irreversível em que a pessoa não tem consciência de si próprio nem das circunstâncias que a rodeiam, sendo incapaz de entender, decidir e exprimir a sua vontade, por qualquer forma, no momento da prestação dos cuidados de saúde;</p> <p>f) “Familiar”, a pessoa ou pessoas designadas pelo doente ou, em caso de menores ou pessoas sem capacidade de decisão, pelo seu representante legal, com quem o doente tem uma relação próxima, podendo ter ou não laços de parentesco com este;</p> <p>g) “Médico responsável”, o médico que coordena a informação e os cuidados de saúde prestados ao paciente, assumindo o papel de interlocutor principal em tudo o que concerne aos mesmos;</p> <p>h) “Outorgante”, a pessoa que é autora de um documento de directivas antecipadas de</p>	<p>f) “outorgante” – a pessoa que é autora de um testamento vital ou procuração de cuidados de saúde;</p> <p>g) “paciente” – a pessoa doente a quem são prestados cuidados de saúde;</p> <p>h) “pessoa maior de idade” – a pessoa que completou dezoito anos de idade ou emancipada nos termos legais;</p> <p>i) “processo clínico” – qualquer registo, informatizado ou não, que contenha informação directa ou indirectamente ligada à saúde, presente ou futura de uma pessoa;</p> <p>j) “procuração de cuidados de saúde” – documento pelo qual se atribui a pessoa ou pessoas, voluntariamente, poderes representativos em matéria de cuidados de saúde para que aqueles o exerçam no caso de o outorgante se encontrar incapaz de expressar de forma pessoal e autónoma a sua vontade;</p> <p>l) “procurador de cuidados de saúde” – pessoa ou pessoas a quem foram atribuídas, com o seu consentimento, poderes representativos em matéria de cuidados de saúde, a serem exercidos quando o representante se encontrar</p>
---	---	---	---

ANEXO 1

		<p>vontade;</p> <p>i) “Paciente”, a pessoa a quem são prestados cuidados de saúde;</p> <p>j) “Pessoa maior de idade”, a pessoa que completou dezoito anos de idade;</p> <p>k) “Processo clínico”, qualquer registo, informatizado ou não, que contenha informação directa ou indirectamente ligada à saúde, presente ou futura de uma pessoa;</p> <p>l) “Testamento de paciente”, o acto pessoal, unilateral e livremente revogável, titulado por documento próprio, através do qual uma pessoa manifesta antecipadamente a sua vontade séria, livre e esclarecida no que concerne aos cuidados de saúde que deseja ou não receber no futuro, no caso de, por qualquer causa, se encontrar incapaz de expressar pessoal e autonomamente;</p>	<p>incapaz de manifestar a sua vontade pessoal e autonomamente;</p> <p>m) “Registo Nacional do Testamento Vital” (RNTV) – O registo que contém os dados actualizados e informatizados dos documentos de testamento vital e da procuração em cuidados de saúde</p> <p>n) “testamento vital” – documento unilateral e revogável no qual uma pessoa maior de idade e com plena capacidade de exercício de direitos, manifesta antecipadamente a sua vontade séria, livre e esclarecida, no que concerne aos cuidados de saúde que deseja receber, ou não deseja receber, no caso de, por qualquer causa, se encontrar incapaz de expressar a sua vontade pessoal e autonomamente;</p>
--	--	--	--

<p>CAPÍTULO II - Testamento Vital</p> <p>Artigo 3.º</p> <p>Conteúdo do Testamento Vital</p> <p>No Testamento Vital, o seu outorgante:</p> <p>a) Manifesta antecipadamente, de forma consciente, informada e livre, a sua vontade no que concerne aos cuidados de saúde que deseja ou não receber no futuro, no caso de vir a encontrar-se incapaz de expressar pessoalmente e de forma autónoma;</p> <p>b) Pode constituir procurador de cuidados de saúde e seu substituto, a quem atribui poderes de representação em matéria de cuidados de saúde, a serem exercidos no caso de se encontrar incapaz de expressar pessoalmente e de forma autónoma a sua vontade.</p> <p>Artigo 4.º</p> <p>Capacidade para outorgar um Testamento Vital</p> <p>Pode fazer Testamento Vital a pessoa que:</p>	<p>Artigo 2.º</p> <p>(Directivas antecipadas da vontade ou Testamento Vital)</p> <p>1. As directivas antecipadas de vontade devem ser formalizadas em documento próprio, que pode revestir a forma de testamento vital ou de documento de nomeação de procurador de cuidados de saúde ou, concomitantemente, de ambas.</p> <p>2. As directivas antecipadas de vontade podem ser inseridas no processo clínico do cidadão, a pedido do próprio.</p> <p>Capítulo II – Testamento Vital</p> <p>Artigo 4.º</p> <p>(Testamento vital)</p> <p>1. Através do testamento vital, o outorgante, adulto e capaz, que se encontre em condições de plena informação e liberdade, pode determinar os cuidados de saúde que deseja ou não receber no futuro, incluindo os cuidados de alimentação e de hidratação, no caso de, por qualquer causa, se encontrar incapaz de</p>	<p>CAPÍTULO II</p> <p>Documento de directivas antecipadas da vontade</p> <p>Artigo 3.º</p> <p>(Documento de directivas antecipadas da vontade)</p> <p>As directivas antecipadas de vontade devem ser formalizadas em documento próprio, que pode revestir a forma de testamento de paciente ou de documento de designação de procurador de cuidados de saúde.</p> <p>Artigo 4.º</p> <p>(Requisitos de capacidade)</p> <p>Apenas podem fazer um documento de directivas antecipadas de vontade as pessoas que, cumulativamente:</p> <p>a) Sejam maiores de idade;</p> <p>b) Gozem de plena capacidade de exercício de direitos;</p> <p>c) Se encontrem capazes de dar o seu consentimento sério, livre e esclarecido, para a prática de cuidados de saúde.</p> <p>Artigo 5.º</p> <p>(Conteúdo do documento)</p> <p>1. Podem constar do documento de directivas antecipadas de vontade</p>	<p>Artigo 2.º</p> <p>Âmbito pessoal de aplicação</p> <p>1.0 presente diploma aplica-se a cidadãos nacionais, estrangeiros e apátridas residentes em Portugal.</p> <p>2.Em relação aos estrangeiros ocasionalmente em Portugal, o regime jurídico dos documentos previstos no número um do artigo 1.º rege-se pelo seu estatuto pessoal.</p> <p>Artigo 3.º</p> <p>Capacidade</p> <p>Podem fazer um testamento vital ou uma procuração de cuidados de saúde todas as pessoas que:</p> <p>a) sejam maiores de idade ou emancipados nos termos legais;</p> <p>b) gozem de plena capacidade de exercício de direitos;</p> <p>c) se encontrem capazes de dar o seu consentimento sério, livre e esclarecido, para a prática de cuidados de saúde;</p> <p>Artigo 4.º</p> <p>Conteúdo do testamento vital e da procuração de cuidados de saúde</p>
--	--	--	--

<p>a) Seja maior de idade; b) Goze de plena capacidade de exercício de direitos; c) Se encontre capaz de dar o seu consentimento livre e esclarecido, para a prestação de cuidados de saúde.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 5º</p> <p style="text-align: center;">Requisitos do Testamento Vital</p> <p>1 - O Testamento Vital é formalizado através de documento escrito, do qual consta obrigatoriamente:</p> <p>a) A identificação completa do outorgante; b) As situações clínicas em que o Testamento Vital produz efeitos; c) As opções e instruções relativas a cuidados de saúde que o outorgante deseja ou não receber, no caso de se encontrar em alguma das situações referidas na alínea anterior; d) As declarações de renovação, alteração ou revogação do Testamento Vital, caso existam; e) A assinatura do outorgante, devidamente reconhecida por notário.</p>	<p>prestar o consentimento informado de forma autónoma.</p> <p>2. Podem constar do testamento vital as disposições que expressem a vontade do outorgante de não receber informação sobre o seu estado de saúde, salvo em caso de perigo para a saúde ou a vida de terceiros ou para a saúde pública.</p> <p>3. Através do testamento vital pode o outorgante autorizar ou recusar a participação futura em investigação científica e ensaios clínicos com fins terapêuticos.</p> <p>4. O outorgante pode alterar, a qualquer momento, o testamento vital, adquirindo as modificações, eficácia vinculativa se forem cumpridos os requisitos constantes do artigo seguinte.</p> <p>5. O outorgante pode revogar, a qualquer momento e por qualquer meio, o testamento vital.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 6.º</p> <p style="text-align: center;">(Testamento vital vinculativo)</p> <p>1. A directiva antecipada de vontade de recusa de um determinado</p>	<p>disposições que expressem a vontade do outorgante, de, caso se encontre em estado permanente de inconsciência, designadamente:</p> <p>a) Não ser submetido a tratamentos que se encontrem em fase experimental; b) Não ser submetido a tratamento de suporte das funções vitais se este ofender a sua liberdade de consciência, de religião ou de culto; c) Não ser submetido a tratamento fútil, inútil ou desproporcionado, que apenas vise retardar o processo natural de morte; d) Receber todos os cuidados de saúde que segundo o estado dos conhecimentos e da experiência da medicina se mostrem indicados para minorar a doença de que sofre ou de que pode vir a sofrer; e) Receber os cuidados paliativos adequados ao respeito pelo seu direito a uma terapêutica analgésica adequada.</p> <p>2. Podem ainda constar do documento</p>	<p>1.Podem constar no testamento vital e da procuração de cuidados de saúde disposições que expressem a vontade clara e inequívoca do outorgante em:</p> <p>a) receber todos os cuidados de saúde que, segundo o estado actualizado dos conhecimentos e da experiência da medicina, se mostrem indicados para minorar a doença de que sofre ou de que pode vir a sofrer; b) receber os cuidados paliativos adequados ao respeito pelo seu direito a uma intervenção global no sofrimento determinado por doença grave ou irreversível, em fase avançada;</p> <p>2.Podem constar do testamento vital e da procuração de cuidados de saúde disposições que expressem a vontade clara e inequívoca do outorgante em:</p> <p>a) não ser submetido a tratamento considerado fútil e desproporcionado no seu contexto clínico e de acordo com as boas práticas médicas, nomeadamente no que concerne às medidas de suporte básico de vida e às medidas de alimentação e hidratação artificiais;</p>
--	---	--	--

<p>2 - Se o outorgante não sabe ou não pode ler e/ou escrever, o documento será escrito por outra pessoa a indicar pelo outorgante, ficando consignado no mesmo a razão por que não o preenche e assina, bem como os dados pessoais identificativos da pessoa que o faz e a respectiva assinatura, devidamente reconhecida por notário.</p> <p>3 - Caso o outorgante constitua procurador de cuidados de saúde, deve também constar obrigatoriamente no Testamento Vital:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) A declaração de constituição de procurador e seu substituto, com a identificação completa dos mesmos; b) As declarações de aceitação das pessoas constituídas procurador e seu substituto, devidamente assinadas e reconhecidas notarialmente; c) As declarações de revogação, renúncia ou substituição de procurador de cuidados de saúde ou seu substituto, caso existam, devidamente assinadas e reconhecidas notarialmente. <p>4 - No caso de o outorgante recorrer à colaboração de um médico para a elaboração do seu Testamento Vital, a</p>	<p>tratamento constante de um testamento vital é vinculativa, desde que:</p> <ul style="list-style-type: none"> a. O testamento vital conste de documento escrito, lavrado em condições de esclarecimento e liberdade, e a assinatura haja sido reconhecida presencialmente perante um Notário ou perante um funcionário do RENDAV; b. O outorgante tenha apresentado ao Notário ou ao funcionário do RENDAV um documento assinado pelo médico responsável pelo esclarecimento, onde se ateste que o outorgante foi cabalmente esclarecido sobre as opções e implicações das directivas que a pessoa deseja manifestar, salvo se o outorgante expressamente declarar que rejeita o referido esclarecimento; c. O testamento vital haja sido lavrado ou modificado há menos de 5 anos. d. O testamento vital identifique com rigor e 	<p>de directivas antecipadas de vontade disposições que expressem a vontade do outorgante de não receber informação sobre o seu estado de saúde em caso de prognóstico fatal.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 6.º</p> <p>(Limites das directivas antecipadas de vontade)</p> <p>1. São juridicamente inexistentes, não produzindo qualquer efeito jurídico, as directivas antecipadas de vontade:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Que sejam contrárias à lei ou às <i>leges artis</i>; b) Cujo cumprimento possa implicar a morte no caso de a pessoa não sofrer de doença terminal; c) Que não correspondam às circunstâncias de facto que o outorgante previu no momento da sua assinatura. <p>2. São nulos o testamento de paciente e a procuração de cuidados de saúde em que os outorgantes não tenham expressado, clara e inequivocamente, a sua vontade.</p> <p>3. A inexistência é invocável a todo o tempo e por qualquer pessoa, sendo inserida a correspondente declaração no processo clínico e enviada cópia da mesma ao outorgante e ao seu ou seus</p>	<ul style="list-style-type: none"> b) não receber informação sobre o seu estado de saúde em caso de prognóstico fatal; <p>3.São juridicamente inexistentes e não produzem qualquer efeito jurídico as disposições do testamento vital e procuração contrárias à lei, às <i>leges artis</i>, ou que não correspondam às circunstâncias de facto que o outorgante previu no momento da sua assinatura.</p> <p>4.A inexistência é invocável para qualquer pessoa a todo o tempo, sendo inserida a correspondente declaração no processo clínico e enviada cópia da mesma ao outorgante ou ao seu procurador de cuidados de saúde.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 5.º Forma</p> <p>1.O testamento vital e a procuração de cuidados de saúde só são validas se forem celebradas por documento escrito, na presença do Notário e registado no RNTV, do qual conste:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) a completa e comprovada identificação e a assinatura do outorgante nos termos legais; b) o lugar, a data e a hora da sua assinatura;
--	--	--	--

<p>identificação e a assinatura do médico podem constar no Testamento Vital, se for essa a opção do outorgante e do médico.</p> <p>5 - O ministério com a tutela da área da saúde define e disponibiliza o modelo de Testamento Vital a preencher pelo outorgante em suporte de papel pré-impreso e em suporte digital on-line.</p> <p>6 - O modelo de Testamento Vital referido no número anterior obedece aos termos do presente diploma e é aprovado pelo Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida.</p> <p>7 - Para que seja considerado válido, o Testamento Vital deve ser registado no Registo previsto no artigo 15.º.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 6.º</p> <p style="text-align: center;">Limites do Testamento Vital</p> <p>É juridicamente inexistente, não produzindo qualquer efeito jurídico, o Testamento Vital contrário à lei portuguesa ou que não corresponda às circunstâncias de facto que o outorgante previu no momento da sua assinatura.</p>	<p>precisão o tratamento ou intervenção que se deseja recusar.</p> <p>2 - O testamento vital continua válido se na data da sua renovação o outorgante se encontrar incapaz de expressar pessoalmente e de forma autónoma a sua vontade.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 7.º</p> <p style="text-align: center;">(Limites da eficácia das directivas antecipadas de vontade)</p> <p>1. A equipa médica não respeita a declaração de vontade constante de um testamento vital quando esta seja contrária à lei ou à ordem pública, ou quando determine uma intervenção contrária às normas técnicas da profissão.</p> <p>2. A directiva antecipada de vontade não é ainda respeitada quando seja manifestamente presumível que o cidadão não a desejaria manter, quando se demonstre fundamentadamente que tal declaração contraria a “história de valores” da pessoa em causa ou devido à evidente desactualização da vontade manifestada em face do progresso dos meios terapêuticos.</p> <p>3. O médico responsável regista no processo clínico qualquer dos factos previstos nos números anteriores.</p>	<p>procuradores de cuidados de saúde.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 7.º</p> <p style="text-align: center;">(Forma do documento)</p> <p>1. As directivas antecipadas de vontade são formalizadas através de documento escrito do qual conste:</p> <p style="margin-left: 20px;">a) A completa e comprovada identificação e a assinatura do outorgante;</p> <p style="margin-left: 20px;">b) O lugar, a data e a hora da sua assinatura.</p> <p>2. O documento referido no número anterior é assinado obrigatoriamente pelo interessado e perante um notário ou, desde que legalmente habilitado para o efeito, um funcionário do RENDAV.</p> <p>3. Devem ainda constar do documento referido no n.º 1 os dados pessoais identificativos do funcionário do RENDAV, bem como, se for caso disso, dos procuradores de cuidados de saúde designados, consoante o caso em apreço.</p> <p>4. Se a pessoa que deseja fazer um documento de directivas antecipadas de vontade não sabe ou não pode escrever, o documento será escrito e assinado por outra pessoa a seu rogo, ficando consignado no mesmo a razão</p>	<p>2. Na procuração de cuidados de saúde deve constar, ainda, a completa e comprovada identificação e assinatura do procurador de cuidados de saúde, bem como a prova escrita da sua aceitação.</p> <p>3. Os outorgantes que não saibam, ou não possam, assinar devem apor, à margem do documento, segundo a ordem por que nele foram mencionados, a impressão digital do indicador da mão direita.</p> <p>4. Os outorgantes que não puderem apor a impressão do indicador da mão direita, por motivo de doença ou de defeito físico, devem apor a do dedo que o notário determinar, fazendo-se menção do dedo a que corresponde junto à impressão digital</p> <p>5. O Notário inscreve obrigatória e imediatamente o testamento ou a procuração de cuidados de saúde no RNTV.</p> <p>6. O testamento vital e a procuração de cuidados de saúde são documentos distintos e a celebração de um não implica a celebração do outro, não obstante a possibilidade de se celebrarem no mesmo acto notarial.</p>
--	--	---	--

<p style="text-align: center;">Artigo 7.º</p> <p style="text-align: center;">Eficácia do Testamento Vital</p> <p>1 - O Testamento Vital só produz efeitos nos casos em que o outorgante se encontre incapacitado de expressar pessoalmente e de forma autónoma a sua vontade por alguma das situações referidas no Testamento Vital, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do Artigo 5.º, e enquanto estas se mantiverem.</p> <p>2 - O médico responsável e os restantes membros da equipa que prestam cuidados de saúde ao outorgante do Testamento Vital respeitam integralmente as instruções nele contidas, dentro dos limites estabelecidos na presente lei, exceptuando os casos em que seja evidente a sua desactualização face ao estado da ciência no momento em que o outorgante venha a encontrar-se incapaz de expressar a sua vontade.</p> <p>3 - As decisões clínicas relativas aos cuidados de saúde a prestar ao outorgante, com fundamento no Testamento Vital, devem ser inscritas no processo clínico do outorgante e comunicadas à comissão de ética do estabelecimento de saúde onde o</p>	<p style="text-align: center;">Capítulo III – Procurador de cuidados de saúde</p> <p style="text-align: center;">Artigo 8.º</p> <p style="text-align: center;">(Procurador de cuidados de saúde)</p> <p>1. Pode ser nomeado um procurador de cuidados de saúde a quem se atribui poderes representativos para decidir sobre os cuidados de saúde a realizar, no futuro, no caso de o outorgante não ter discernimento suficiente para compreender as informações prestadas, entender o sentido e alcance da sua decisão, ou não ter o livre exercício da sua vontade.</p> <p>2. Só pode ser procurador de cuidados de saúde a pessoa maior e com plena capacidade de exercício de direitos.</p> <p>3. Em caso de conflito entre as disposições formuladas no testamento vital e a vontade do ou dos procuradores de cuidados de saúde ou a de representantes legais do outorgante, prevalece a vontade deste, expressa naquele documento.</p> <p>4. Se, no documento de directivas antecipadas de vontade, forem designados vários procuradores de cuidados de saúde, deve ser indicado se estes exercem os respectivos poderes de representação de forma simultânea ou sucessiva.</p> <p>5. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 262.º, 264.º e nos números 1 e 2 do</p>	<p>por que não o assina, bem como os dados pessoais identificativos da pessoa que o faz.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 8.º</p> <p style="text-align: center;">(Eficácia do documento)</p> <p>1. O documento de directivas antecipadas de vontade só produz efeitos nos casos em que, devido a qualquer causa, o outorgante se encontre incapacitado de compreender qualquer informação que lhe seja prestada sobre os cuidados de saúde</p> <p>de que necessita e de expressar por qualquer meio a sua vontade ou de assumir a sua decisão relativamente aos mesmos.</p> <p>2. Nos casos previstos no número anterior o médico responsável deve verificar a existência de documento de directivas antecipadas de vontade no RENDAV.</p> <p>3. Se constar do RENDAV um documento de directivas antecipadas de vontade, ou se lhe for entregue pelo outorgante, pelo procurador de cuidados de saúde, ou por uma das</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 6.º</p> <p style="text-align: center;">Prazo de eficácia</p> <p>1.0 testamento vital e a procuração de cuidados de saúde são eficazes por um prazo de três anos a contar do registo no RNTV.</p> <p>2.0 testamento vital e procuração de cuidados de saúde mantêm a sua validade se, na data da sua renovação, o outorgante se encontrar incapaz de expressar pessoal e autonomamente a sua vontade.</p> <p>3.0 prazo referido no número um é sucessivamente renovável por igual período mediante assinatura de uma declaração de confirmação do disposto no testamento vital ou procuração de cuidados de saúde feita pelo seu autor ou a seu rogo, de acordo com o disposto no código do notariado, e obrigatoriamente depositada no RNTV.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 7.º</p> <p style="text-align: center;">Modificação, revogação ou renovação do testamento vital e da procuração em cuidados de saúde</p> <p>1.0 outorgante que esteja capaz de acordo com o disposto no artigo 3.º deste diploma, goza da faculdade de, em qualquer momento, livremente modificar ou revogar, no todo ou em</p>
--	---	---	---

<p>outorgante se encontre a receber cuidados de saúde.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 8.º</p> <p style="text-align: center;">Prazo de eficácia e renovação do Testamento Vital</p> <p>1 - O Testamento Vital é eficaz por um prazo de cinco anos a contar da data do seu registo.</p> <p>2 - Após o prazo referido no número anterior, o Testamento Vital pode ser renovado por igual período de tempo, mediante declaração de renovação do disposto no Testamento Vital, a qual deve ser apresentada em impresso a regulamentar pelo ministério com a tutela da área da saúde.</p> <p>3 - O Testamento Vital continua válido se na data da sua renovação o outorgante se encontrar incapaz de expressar pessoalmente e de forma autónoma a sua vontade.</p> <p>4 - A renovação do Testamento Vital pode ocorrer noventa dias antes de concluído o prazo referido no n.º 1.</p> <p>5 - A renovação do Testamento Vital obedece ao disposto no artigo 5.º.</p>	<p>artigo 265.º do Código Civil.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 9.º (Efeitos da representação)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. As decisões tomadas pelo procurador de cuidados de saúde, ou pelo seu substituto, nos limites dos poderes representativos que lhe competem, são vinculativas se o respectivo documento de nomeação cumprir os requisitos previstos nas alíneas a), b) e c) do artigo 6.º 2. O n.º 2 do artigo 6.º e o artigo 7.º são aplicáveis com as necessárias adaptações. 3. As decisões do procurador de cuidados de saúde não são respeitadas quando se demonstre fundamentadamente que existe um conflito de interesses entre o procurador e o outorgante. <p style="text-align: center;">Capítulo IV – Registo Nacional de Directivas Antecipadas de Vontade</p> <p style="text-align: center;">Artigo 10.º (Criação do RENDAV)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. É criado, no âmbito do Ministério da Saúde, o RENDAV, informatizado, com a finalidade de organizar e manter actualizada, quanto aos cidadãos nacionais, apátridas e estrangeiros residentes em Portugal, a 	<p>peçoas mencionadas no n.º 2 do artigo anterior, o médico responsável e os restantes membros da equipa que prestam cuidados de saúde ao seu outorgante devem ter em consideração o seu conteúdo, dentro dos limites estabelecidos na presente lei.</p> <ol style="list-style-type: none"> 4. Em caso de conflito entre as disposições formuladas no documento de directivas antecipadas de vontade e a vontade do ou dos procuradores de cuidados de saúde ou a de outros representantes legais do outorgante, prevalece a vontade deste, expressa naquele documento. 5. Em caso de urgência ou de perigo imediato para a vida do paciente, o médico responsável não tem o dever de ter em consideração a declaração antecipada de vontade no caso de o acesso à mesma poder implicar uma demora que agrave, previsivelmente, os riscos para a vida ou a saúde do outorgante. 6. A partir do momento em que produz efeitos, o documento de directivas antecipadas de vontade é agregado ao processo clínico do outorgante. 7. A decisão fundada no documento de directivas antecipadas de vontade de iniciar, não iniciar ou de interromper a prestação de um cuidado de saúde, deve ser inscrita no processo clínico 	<p>parte, o seu testamento vital ou procuração de cuidados de saúde.</p> <ol style="list-style-type: none"> 2. A modificação do testamento vital ou da procuração de cuidados de saúde está sujeita à forma prevista no artigo 5.º deste diploma. 3. A introdução de modificações obriga a que comece a correr um novo prazo de eficácia do testamento vital ou da procuração de cuidados de saúde. 4. A revogação do testamento vital ou da procuração de cuidados de saúde podem ser feitas por qualquer meio que traduza a vontade séria, livre e esclarecida do outorgante, a qual prevalece sempre sobre as disposições contidas no referido documento e deve, sempre que possível, ser feita perante testemunha e ser inscrita no processo clínico do paciente. <p style="text-align: center;">Artigo 8.º Comunicação do testamento vital e procuração de cuidados de saúde</p> <p>1. O testamento vital ou a procuração de cuidados de saúde inscritos no RNTV são:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) enviados pelo RNTV ao estabelecimento onde o outorgante se encontra a
--	---	---	--

<p>6 - Se o outorgante, até sessenta dias antes de concluído o prazo referido no n.º 1, não proceder à renovação do respectivo Testamento Vital, os serviços do Registo previsto no artigo 15.º devem informar por escrito o outorgante e, caso exista, o seu procurador, da data de caducidade do Testamento Vital.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 9.º</p> <p style="text-align: center;">Alteração ou revogação do Testamento Vital</p> <p>1 - O outorgante que esteja capaz de acordo com o disposto no artigo 4.º, goza da faculdade de, em qualquer momento, alterar ou revogar livremente, no todo ou em parte, o seu Testamento Vital.</p> <p>2 - A declaração de alteração ou revogação do Testamento Vital obedece ao disposto no artigo 5.º e deve ser apresentada em impresso a definir e disponibilizar pelo ministério com a tutela da área da saúde.</p> <p>3 - A alteração do Testamento Vital no que respeita às situações clínicas em que produz efeitos e às opções e instruções relativas a cuidados de saúde nessas situações, de acordo com as alíneas b) e c) do n.º 1 do Artigo 5.º,</p>	<p>informação relativa à existência de documentos de directivas antecipadas de vontade.</p> <p>2. O outorgante pode inscrever, se assim o desejar, no RENDAV, a assinatura, a modificação ou a revogação, do documento de directivas antecipadas de vontade.</p> <p>3. A inscrição no RENDAV tem valor meramente declarativo, sendo os documentos de directivas antecipadas de vontade nele não inscritos eficazes desde que tenham sido formalizados de acordo com o disposto na presente lei.</p> <p>4. O tratamento dos dados pessoais contidos no RENDAV processa-se de acordo com o disposto na legislação que regula a protecção de dados pessoais.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 11.º</p> <p style="text-align: center;">(Consulta de dados)</p> <p>1. Os estabelecimentos de saúde estão directamente ligados ao ficheiro automatizado do RENDAV, devendo verificar, no momento da prestação de cuidados de saúde a pessoa incapaz de expressar de forma livre e autónoma a sua vontade, a existência, naquele registo, de documento de directivas</p>	<p>do outorgante.</p> <p>8. A eficácia da directiva antecipada de vontade depende, nomeadamente, da participação de um médico no esclarecimento cabal do outorgante sobre o alcance da decisão de elaborar um testamento de paciente ou de designar um procurador de cuidados de saúde.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 9.º</p> <p style="text-align: center;">(Prazo de eficácia do documento)</p> <p>1. O documento de directivas antecipadas de vontade é eficaz por um prazo de três anos a contar da sua assinatura.</p> <p>2. O prazo referido no número anterior é renovável mediante assinatura de uma declaração de confirmação do disposto no documento de directivas antecipadas de vontade feita pelo seu autor ou a seu rogo, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 7.º.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 10.º</p> <p style="text-align: center;">(Modificação ou revogação do documento)</p> <p>1. O outorgante que esteja capaz, de acordo com o disposto no artigo 4.º, goza da faculdade de, em qualquer momento, livremente modificar ou</p>	<p>receber cuidados de saúde, a pedido deste, do seu procurador de cuidados de saúde ou do médico responsável pela prestação desses cuidados;</p> <p>b) entregues a esse estabelecimento pelo outorgante ou pelo seu procurador de cuidados de saúde;</p> <p style="text-align: center;">Artigo 9.º</p> <p style="text-align: center;">Eficácia do testamento vital e procuração de cuidados de saúde</p> <p>1. O testamento vital e a procuração de cuidados de saúde só produzem efeitos nos casos em que, devido a qualquer causa, o outorgante se encontre incapacitado de expressar pessoal e autonomamente a sua vontade.</p> <p>2. Nos casos previstos no número anterior, o médico responsável deve verificar a existência de testamento vital e procuração no RNTV.</p> <p>3. Se constar do RNTV um testamento vital ou procuração de cuidados de saúde, ou se lhe for entregue pelo outorgante ou pelo procurador de cuidados de saúde, o médico responsável e os restantes membros</p>
--	---	---	---

<p>implica a apresentação de novo Testamento Vital.</p> <p>4 - Começa a correr um novo prazo de eficácia do Testamento Vital sempre que nele seja introduzida uma alteração.</p> <p>5 - A alteração ou revogação do Testamento Vital prevalece sempre sobre as disposições anteriores nele contidas.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 10.º Não discriminação</p> <p>Ninguém pode ser discriminado no acesso a cuidados de saúde ou na subscrição de um contrato de seguro em virtude de ter ou não outorgado um Testamento Vital.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 11.º Objecção de consciência</p> <p>1 - É assegurado aos profissionais de saúde que prestam cuidados de saúde ao outorgante, o direito à objecção de consciência quando solicitados para o cumprimento do disposto no Testamento Vital.</p> <p>2 - O profissional de saúde que recorrer ao direito de objecção de</p>	<p>antecipadas de vontade.</p> <p>2. Para efeitos do disposto no número anterior devem ser celebrados protocolos entre os estabelecimentos de saúde e o RENDAV.</p> <p>3. Excepcionalmente, o registo poderá ser consultado por profissionais de saúde com interesse legítimo, mediante justificação que fique registada no momento do acesso.</p> <p style="text-align: center;">Capítulo V – Disposições complementares e finais Artigo 12.º (Não discriminação)</p> <p>Ninguém pode ser discriminado no acesso a cuidados de saúde ou no âmbito de um contrato de seguro em virtude da autoria ou do conteúdo de uma directiva antecipada de vontade.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 13.º (Responsabilidade)</p> <p>1. Os infractores das disposições deste diploma incorrem em responsabilidade civil penal e disciplinar, nos termos gerais de Direito.</p> <p>2. O desrespeito de uma directiva constante de um testamento vital vinculativo ou de uma decisão vinculativa</p>	<p>revogar, no todo ou em parte, o seu documento de directivas antecipadas de vontade.</p> <p>2. Sem prejuízo do disposto no n.º 5, a modificação do documento de directivas antecipadas de vontade está sujeita à forma prevista no artigo 7.º.</p> <p>3. O prazo de eficácia do documento de directivas antecipadas de vontade é renovado sempre que nele seja introduzida uma modificação.</p> <p>4. A revogação do documento de directivas antecipadas de vontade pode ser feita por qualquer meio que traduza a vontade séria, livre e esclarecida do outorgante, a qual prevalece sempre sobre as disposições contidas no referido documento.</p> <p>5. O outorgante pode, a qualquer momento e através de simples declaração oral, modificar ou revogar o seu documento de directivas antecipadas de vontade, sem prejuízo de, logo que possível, a modificação ou a revogação dever ser formalizada nos termos dos números anteriores.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 11.º (Comunicação das directivas antecipadas de vontade)</p> <p>1. O documento de directivas antecipadas de vontade inscrito no</p>	<p>da equipa que lhe prestam cuidados de saúde devem respeitar o seu conteúdo, dentro dos limites estabelecidos no presente diploma.</p> <p>4. Em caso de conflito entre as disposições formuladas no testamento vital e a vontade do procurador de cuidados de saúde ou a de outros representantes legais do outorgante, prevalece a vontade expressa do outorgante naquele documento.</p> <p>5. A partir do momento em que produz efeitos, o testamento vital e a procuração de cuidados de saúde são anexados ao processo clínico do outorgante.</p> <p>6. A decisão fundada no documento de testamento vital de iniciar, não iniciar ou de interromper a prestação de um cuidado de saúde, bem como indicação do procurador, deve ser inscrita no processo clínico do paciente.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 10.º Direito à objecção de consciência</p> <p>É assegurado aos profissionais de saúde que prestam cuidados de saúde ao outorgante, o direito à objecção de consciência quando solicitados para o cumprimento do disposto no testamento vital.</p>
--	--	--	---

<p>consciência deve indicar a que disposição ou disposições do Testamento Vital se refere.</p> <p>3 - Os estabelecimentos de saúde em que a existência de objectores de consciência impossibilite o cumprimento do disposto no Testamento Vital devem providenciar pela garantia do cumprimento do mesmo, adoptando as formas adequadas de cooperação com outros estabelecimentos de saúde ou com profissionais de saúde legalmente habilitados, assumindo os encargos daí decorrentes.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO III</p> <p style="text-align: center;">Procurador de cuidados de saúde</p> <p style="text-align: center;">Artigo 12.º</p> <p style="text-align: center;">Constituição de procurador de cuidados de saúde</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, apenas pode ser constituído procurador de cuidados de saúde a pessoa maior de idade e com plena capacidade de exercício de direitos.</p> <p>2 - Não podem ser nomeados procuradores de cuidados de saúde:</p>	<p>de um procurador de cuidados de saúde configura a prática do crime previsto e punido no artigo 156.º, n.º 1, do Código Penal.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 14.º</p> <p>(Direito à objecção de consciência)</p> <p>1. É assegurado aos profissionais de saúde que prestam cuidados de saúde ao outorgante, o direito à objecção de consciência quando solicitados para o cumprimento do disposto no documento de directivas antecipadas de vontade.</p> <p>2. A invocação da objecção de consciência deve ser fundamentada caso a caso e o cidadão deve ser encaminhada, em tempo útil, para outro profissional ou outra equipa de saúde ou mesmo para outro estabelecimento de saúde com vista a que seja respeitada a sua vontade anteriormente expressa, não sendo o cidadão onerado financeiramente.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 15.º</p>	<p>RENDAV é enviado ao estabelecimento onde o outorgante se encontre a receber cuidados de saúde:</p> <p>a) Pelo RENDAV, a solicitação do outorgante, do seu procurador de cuidados de saúde, de uma das pessoas referidas no n.º 2 do artigo 7.º ou do médico responsável pela prestação desses cuidados;</p> <p>b) Pelo outorgante, pelo seu procurador de cuidados de saúde ou por uma das pessoas referidas no n.º 2 do artigo 7.º.</p> <p>2. O documento de directivas antecipadas de vontade não inscrito no RENDAV é enviado ao estabelecimento onde o outorgante se encontre a receber cuidados de saúde por uma das pessoas referidas na alínea b) do número anterior.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 12.º</p> <p>(Direito à objecção de consciência)</p> <p>É assegurado aos profissionais de saúde que prestam cuidados de saúde ao outorgante, o direito à objecção de consciência quando solicitados para o cumprimento do disposto no</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 11.º</p> <p style="text-align: center;">Não discriminação</p> <p>1. Ninguém pode ser discriminado no acesso a cuidados de saúde por ter feito um testamento vital ou procuração de cuidados de saúde.</p> <p>2. Ninguém pode ser discriminado na celebração de qualquer contrato, por não ter feito, nem querer fazer, testamento vital ou procuração de cuidados de saúde.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 12.º</p> <p style="text-align: center;">Confidencialidade</p> <p>1. O testamento vital e a procuração de cuidados de saúde são confidenciais.</p> <p>2. Todos aqueles que no exercício das suas funções tomem conhecimento de dados pessoais constantes de testamento vital e da procuração em cuidados de saúde ficam obrigados a observar sigilo profissional, mesmo após o termo das respectivas funções.</p> <p>3. A violação do dever a que se refere o número anterior, bem como a divulgação não autorizada, por terceiros, constituem ilícito disciplinar, civil e penal.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II</p>
--	---	--	---

<p>a) Os funcionários do Registo previsto no artigo 15.º;</p> <p>b) Os profissionais de saúde;</p> <p>c) Os proprietários e os gestores de entidades que administram ou prestam cuidados de saúde;</p> <p>3 - Exceptuam-se das alíneas b) e c) do número anterior, as pessoas que tenham uma relação familiar com o outorgante</p> <p>4 - O outorgante de Testamento Vital que constitua procurador de cuidados de saúde deve nomear substituto, para o caso de renúncia, indisponibilidade ou falecimento daquele.</p> <p>5 - A constituição de procurador de cuidados de saúde e seu substituto só é válida mediante a aceitação por escrito dos mesmos.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 13.º Eficácia da procuração</p> <p>1 - As decisões tomadas pelo procurador de cuidados de saúde ou pelo seu substituto, dentro dos limites dos poderes representativos que lhe competem, são vinculativas para o médico responsável e para os restantes membros da equipa que</p>	<p style="text-align: center;">(Informação)</p> <p>Os estabelecimentos de saúde, designadamente os centros de saúde e as unidades de saúde familiar, devem informar os cidadãos do seu direito a emitirem documentos de directivas antecipadas de vontade e sobre a forma de o exercitarem.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 16.º (Regulamentação)</p> <p>1. São definidos em diploma próprio:</p> <p>a) As regras processuais a que obedece a inscrição do documento de directivas antecipadas de vontade no RENDAV;</p> <p>b) Os modelos exemplificativos de documentos de directivas antecipadas de vontade.</p> <p>3. O Governo fica autorizado, precedendo parecer da Comissão Nacional de Protecção de Dados, a regular a organização e o funcionamento do RENDAV.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 17.º (Entrada em vigor)</p> <p>A presente lei entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte</p>	<p>documento de directivas antecipadas de vontade.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 13.º (Não discriminação)</p> <p>1. Ninguém pode ser discriminado no acesso a cuidados de saúde por ter feito um documento de directivas antecipadas de vontade.</p> <p>2. Ninguém pode ser discriminado na celebração de um contrato de seguro de vida ou de saúde por não ter feito, nem querer fazer, um documento de directivas antecipadas de vontade.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 14.º (Confidencialidade)</p> <p>1. Todos aqueles que, no exercício das suas funções, tomem conhecimento de dados pessoais constantes de documentos de directivas antecipadas de vontade ficam obrigados a observar sigilo profissional, mesmo após o termo das respectivas funções.</p> <p>2. A violação do dever a que se refere o número anterior constitui ilícito disciplinar, civil e penal.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 15.º (Designação de procurador de cuidados de saúde)</p> <p>1. Apenas podem ser designadas procuradores de cuidados de saúde as</p>	<p style="text-align: center;">Procuração de cuidados de saúde</p> <p style="text-align: center;">Artigo 13.º Nomeação de procurador de cuidados de saúde</p> <p>1. Apenas podem ser nomeados procuradores de cuidados de saúde as pessoas maiores de idade e com plena capacidade de exercício de direitos e que expressem o seu consentimento.</p> <p>2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, não podem ser nomeados procuradores de cuidados de saúde:</p> <p>a) o Notário em cuja presença é assinada a procuração de cuidados de saúde;</p> <p>b) os funcionários do RNTV;</p> <p>c) os profissionais de saúde que integrem a equipa de cuidados de saúde responsáveis pela aplicação do plano terapêutico do outorgante;</p> <p>d) os proprietários ou gestores de entidades que financiam ou prestam cuidados de saúde ao outorgante;</p> <p>3. A nomeação de procurador de cuidados de saúde só é válida se for aceite pelo representante indicado pelo outorgante.</p>
--	---	---	--

<p>presta cuidados de saúde ao outorgante, nos termos do presente diploma.</p> <p>2 - As decisões do procurador de cuidados de saúde ou do seu substituto sobre matérias contidas no Testamento Vital, prevalecem sobre quaisquer outras, salvo as do outorgante, no que se refere aos cuidados de saúde a prestar-lhe.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 14.º Extinção da procuração</p> <p>1 - A procuração de cuidados de saúde é livremente revogável pelo outorgante do Testamento Vital.</p> <p>2 - A procuração de cuidados de saúde também se extingue por renúncia do procurador.</p> <p>3 - Se o procurador revogar a sua aceitação, o Registo previsto no artigo 15.º deve informar por escrito o outorgante do Testamento Vital.</p> <p>4 - No caso de revogação ou renúncia do procurador, previstas nos n.ºs 1 e 2, o outorgante do Testamento Vital pode proceder à sua substituição, nos termos do disposto no artigo 5.º</p>	<p>ao da sua publicação.</p> <p>Assembleia da República, 9 de Setembro de 2011</p> <p style="text-align: center;">Os Deputados,</p>	<p>peçoas maiores de idade e com plena capacidade de exercício de direitos, devendo, preferencialmente, essa designação ser efectuada de entre familiares do outorgante.</p> <p>2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, não podem ser designados procuradores de cuidados de saúde:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) O notário em cuja presença é assinado o documento de directivas antecipadas de vontade; b) Os funcionários do RENDAV; c) As testemunhas perante as quais se formaliza o documento de directivas antecipadas de vontade; d) As pessoas que exercem actividade profissional no estabelecimento de saúde onde serão aplicadas as directivas antecipadas de vontade; e) Os proprietários ou gestores de entidades que financiam ou prestam cuidados de saúde ao outorgante do documento de directivas antecipadas de vontade. <p>3. A designação de procurador de cuidados de saúde só é válida se for</p>	<p>4. Existindo mais que um procurador de cuidados de saúde, a procuração deve indicar se estes exercem os respectivos poderes de representação de forma simultânea ou sucessiva.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 14.º Extensão da procuração</p> <p>1. São vinculativas para a equipa que preste cuidados de saúde ao outorgante, dentro dos limites deste diploma, as decisões tomadas pelo procurador de cuidados de saúde que lhe foram confiadas pelo outorgante.</p> <p>2. O parecer do procurador de cuidados de saúde obedece aos limites previstos nos n.º 3 do artigo 4.º e n.º 4 do artigo 9.º da presente lei, e prevalece sobre qualquer outro parecer que não provenha dos profissionais de cuidados de saúde, nas decisões a tomar em matéria de cuidados de saúde a prestar ao outorgante.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 15.º Extinção da procuração de cuidados de saúde</p> <p>1. A procuração de cuidados de saúde é livremente revogável pelo outorgante e é obrigatoriamente depositada no</p>
---	---	---	---

<p>5 - As declarações de revogação, renúncia ou substituição de procurador de cuidados de saúde, previstas nos n.ºs 1, 2 e 4, são apresentadas em impresso a definir e disponibilizar pelo ministério com a tutela da área da saúde.</p> <p>6 - Se tiver sido nomeado procurador de cuidados de saúde o cônjuge ou a pessoa com quem o outorgante vive em união de facto, a procuração extingue-se com a dissolução do casamento ou da união de facto, salvo declaração em contrário do outorgante.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV Registo Nacional de Testamento Vital Artigo 15.º Criação do Registo Nacional de Testamento Vital</p> <p>1 - É criado o Registo Nacional de Testamento Vital (RENTEV), no âmbito do ministério com a tutela da área da saúde, com a finalidade de recepcionar, registar, conservar e disponibilizar os Testamentos Vitais nos termos consagrados na presente lei.</p>		<p>aceite pelo representante indicado pelo outorgante do documento de directivas antecipadas de vontade, devendo o consentimento daquele ser efectuado presencialmente, perante qualquer das pessoas referidas no n.º 2 do artigo 7.º, e titulado por assinatura.</p> <p>4. Se, no documento de directivas antecipadas de vontade, forem designados vários procuradores de cuidados de saúde, deve ser indicado se estes exercem os respectivos poderes de representação de forma simultânea ou sucessiva.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 16.º (Efeitos da representação)</p> <p>1. As decisões tomadas pelo procurador de cuidados de saúde nos limites dos poderes representativos que lhe competem, devem ser tidas em consideração pelo médico responsável e pelos restantes membros da equipa que presta cuidados de saúde ao outorgante, dentro dos limites definidos na presente lei, atendendo-se, ainda, para aquele efeito, ao facto de o procurador ser ou não familiar do outorgante.</p> <p>2. O parecer do ou dos procuradores de cuidados de saúde sobre matérias contidas no documento de directivas</p>	<p>RNTV.</p> <p>2.A procuração de cuidados de saúde extingue-se quando o procurador de cuidados de saúde a ela renuncia, mediante declaração escrita obrigatoriamente depositada no RNTV.</p> <p>3.Se tiver sido nomeado procurador de cuidados de saúde o cônjuge ou a pessoa com quem o outorgante vive em união de facto, a procuração extingue-se com a dissolução do casamento ou da união de facto, salvo declaração em contrário do outorgante.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO III Registo Nacional do Testamento Vital Artigo 16.º Criação do RNTV</p> <p>1.É criado no Ministério da Saúde um Registo Nacional de Testamento Vital, informatizado, com a finalidade de organizar e manter actualizada, quanto aos cidadãos nacionais, estrangeiros e apátridas residentes em Portugal, a informação relativa à existência de documentos de testamento vital ou procuração de cuidados de saúde.</p>
---	--	--	---

<p>2 - O tratamento dos dados pessoais, referentes aos Testamentos Vitais registados no RENTEV, processa-se assegurando a confidencialidade e de acordo com o disposto na legislação que regula a protecção de dados pessoais.</p> <p>3 - A organização e o funcionamento do RENTEV são regulamentados pelo ministério com a tutela da área da saúde.</p> <p>4 - Compete ao governo atribuir ao RENTEV os recursos humanos, técnicos e financeiros necessários ao seu funcionamento.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 16.º Registo de Testamento Vital no RENTEV</p> <p>1 - Para proceder ao registo do respectivo Testamento Vital, o outorgante pode apresentar e entregar o impresso referido no nº 5 do artigo 5.º em qualquer estabelecimento de saúde, público ou privado, sendo da responsabilidade deste a verificação da sua conformidade com a presente lei e demais legislação aplicável, e o seu envio para o RENTEV.</p> <p>2 - O RENTEV, no período máximo de</p>		<p>antecipadas de vontade, prevalece sobre qualquer outro parecer não médico salvo o do outorgante, nas decisões a tomar em matéria de prestação de cuidados de saúde ao outorgante.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 17.º (Extinção da procuração)</p> <p>1. A procuração de cuidados de saúde é livremente revogável pelo outorgante do documento de directivas antecipadas de vontade.</p> <p>2. A procuração de cuidados de saúde extingue-se no caso de o procurador a ela renunciar.</p> <p>3. Se tiver sido nomeado procurador de cuidados de saúde o cônjuge ou a pessoa com quem o outorgante vive em união de facto, a procuração extingue-se com a dissolução do casamento ou da união de facto, salvo declaração em contrário do outorgante.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO III Registo Nacional de Directivas Antecipadas de Vontade</p> <p style="text-align: center;">Artigo 18.º (Criação do RENDA V)</p> <p>1. É criado, no âmbito do Ministério da Saúde, o RENDA V, informatizado, com a finalidade de organizar e manter</p>	<p>2.0 tratamento dos dados pessoais contidos no RNTV processa-se de acordo com o disposto na legislação que regula a protecção de dados pessoais.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 17.º Consulta de dados</p> <p>1.0 médico responsável por cuidados de saúde a paciente que se encontre incapacitado de expressar pessoal ou autonomamente a sua vontade deve verificar a existência de testamento vital ou procuração de cuidados de saúde no RNTV.</p> <p>2. Para efeitos do disposto no número anterior serão celebrados protocolos entre os estabelecimentos de saúde e o RNTV.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV Disposições complementares e finais Artigo 18.º Informação</p> <p>Os estabelecimentos de saúde devem assegurar a correcta e eficaz informação aos utentes do seu direito a outorgarem um testamento vital ou procuração de cuidados de saúde.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 19.º</p>
--	--	--	---

<p>5 dias úteis a contar da data de recepção, deve informar por escrito o outorgante e, caso exista, o seu procurador, e o estabelecimento de saúde da conclusão do processo de registo do respectivo Testamento Vital.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 17.º</p> <p style="text-align: center;">Consulta do Testamento Vital</p> <p>1 - O outorgante do Testamento Vital ou o seu procurador de cuidados de saúde ou substituto podem solicitar a qualquer momento a consulta e a entrega de cópia do Testamento Vital do outorgante, registado no Registo previsto no artigo anterior.</p> <p>2 - Quando um doente se encontre incapacitado de expressar pessoalmente e de forma autónoma a sua vontade, o médico responsável deve verificar a existência de Testamento Vital registado no Registo previsto no artigo anterior e, se existir, solicitar uma cópia do mesmo.</p> <p>3 - A verificação prevista no número anterior deve ser efectuada mesmo que seja fornecida pelo outorgante ou o seu procurador de cuidados de saúde ou substituto uma cópia do Testamento Vital.</p>		<p>actualizada, quanto aos cidadãos nacionais, apátridas e estrangeiros residentes em Portugal, a informação relativa à existência de documentos de directivas antecipadas de vontade.</p> <p>3. O outorgante pode inscrever, se assim o desejar, no RENDAV, a assinatura, a modificação ou a revogação, do documento de directivas antecipadas de vontade.</p> <p>4. A inscrição no RENDAV tem valor meramente declarativo, sendo os documentos de directivas antecipadas de vontade nele não inscritos eficazes desde que tenham sido formalizados de acordo com o disposto na presente lei.</p> <p>5. O tratamento dos dados pessoais contidos no RENDAV processa-se de acordo com o disposto na legislação que regula a protecção de dados pessoais.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 19.º</p> <p style="text-align: center;">(Consulta de dados)</p> <p>1. Os estabelecimentos de saúde estão directamente ligados ao ficheiro automatizado do RENDAV, devendo verificar, no momento da prestação de cuidados de saúde a pessoa incapaz de expressar de forma livre e autónoma a sua vontade, a existência, naquele registo, de documento de directivas</p>	<p style="text-align: center;">Procedimentos</p> <p>1.Os estabelecimentos de saúde devem adoptar os procedimentos internos de funcionamento adequados para assegurar o cumprimento do conteúdo do testamento vital ou procuração de cuidados de saúde.</p> <p>2.Os estabelecimentos de saúde em que a existência de objectores de consciência impossibilite o cumprimento do testamento vital e da procuração de cuidados de saúde devem providenciar pela garantia desse cumprimento, adoptando as adequadas formas de cooperação com outros estabelecimentos de saúde ou com profissionais de saúde legalmente habilitados, assumindo os encargos daí decorrentes.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 20.º</p> <p style="text-align: center;">Responsabilidade</p> <p>Os infractores das disposições deste diploma incorrem em responsabilidade disciplinar, civil e penal, nos termos gerais de Direito.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 21.º</p> <p style="text-align: center;">Regulamentação</p> <p>O Governo regulamenta a presente lei no prazo máximo de 180 dias após a sua publicação.</p>
---	--	--	---

<p>4 - O Testamento Vital e a confirmação do seu registo são anexados ao processo clínico do outorgante e é enviada uma cópia do mesmo à comissão de ética do estabelecimento de saúde onde o outorgante se encontra a receber cuidados de saúde.</p> <p>5 - Todos aqueles que no exercício das suas funções tomem conhecimento de dados pessoais constantes do Testamento Vital ficam obrigados a observar sigilo profissional, mesmo após o termo das respectivas funções.</p> <p>6 - A violação do dever a que se refere o número anterior constitui ilícito disciplinar, civil e penal.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO V</p> <p style="text-align: center;">Disposições complementares e finais</p> <p style="text-align: center;">Artigo 18.º</p> <p style="text-align: center;">Informação</p> <p>Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, são obrigados a disponibilizar em locais de fácil acesso e consulta pelos utentes:</p> <p>a) Informação sobre o Testamento Vital e sobre o</p>		<p>antecipadas de vontade.</p> <p>2. Para efeitos do disposto no número anterior devem ser celebrados protocolos entre os estabelecimentos de saúde e o RENDAV.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV</p> <p style="text-align: center;">Disposições complementares e finais</p> <p style="text-align: center;">Artigo 20.º</p> <p style="text-align: center;">(Informação)</p> <p>Os serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde, designadamente os centros de saúde e as unidades de saúde familiar, devem informar os utentes do seu direito a emitirem documentos de directivas antecipadas de vontade e sobre a forma de o exercitarem.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 21.º</p> <p style="text-align: center;">(Procedimentos)</p> <p>1. O Serviço Nacional de Saúde adopta os procedimentos internos de funcionamento adequados para assegurar o cumprimento do conteúdo do documento de directivas antecipadas de vontade nos estabelecimentos de saúde nele integrados.</p> <p>2. Os estabelecimentos de saúde nos</p>	<p>Assembleia da República, 09 de Setembro de 2011</p> <p style="text-align: center;">Os Deputados do CDS-PP</p>
--	--	---	--

<p>procedimento para a sua formalização;</p> <p>b) O modelo em suporte de papel pré-impresso do Testamento Vital, referido no n.º 5 do artigo 5.º.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 19.º</p> <p style="text-align: center;">Responsabilidade</p> <p>Os infractores das disposições deste diploma incorrem em responsabilidade civil, penal e disciplinar, nos termos gerais de Direito.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 20.º</p> <p style="text-align: center;">Regulamentação</p> <p>O Governo regulamenta a presente lei no prazo máximo de 90 dias após a sua publicação.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 21.º</p> <p style="text-align: center;">Entrada em vigor</p> <p>O presente diploma entra em vigor com a publicação do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.</p> <p style="text-align: right;">Assembleia da República, 14 de Julho de 2011.</p>		<p>quais a existência de objectores de consciência impossibilite o cumprimento das directivas antecipadas de vontade providenciam pela garantia desse cumprimento, adoptando as adequadas formas de cooperação com outros estabelecimentos de saúde ou com profissionais de saúde legalmente habilitados, assumindo os encargos daí decorrentes.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 22.º</p> <p style="text-align: center;">(Responsabilidade)</p> <p>Os infractores das disposições da presente lei incorrem em responsabilidade civil, penal e disciplinar, nos termos gerais de Direito.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 23.º</p> <p style="text-align: center;">(Regulamentação)</p> <p>1. São definidos em diploma próprio:</p> <p style="margin-left: 40px;">c) As regras processuais a que obedece a inscrição do documento de directivas antecipadas de vontade no RENDAV;</p> <p style="margin-left: 40px;">d) Os modelos exemplificativos de documentos de directivas antecipadas de vontade.</p> <p>2. O Governo fica autorizado, precedendo parecer da Comissão</p>	
--	--	---	--

<p>As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,</p>		<p>Nacional de Protecção de Dados Pessoais Informatizados, a regular a organização e o funcionamento do RENDAV.</p> <p>Artigo 24.º</p> <p>(Entrada em vigor)</p> <p>A presente lei entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao da sua publicação.</p> <p>Palácio de S. Bento, 9 de Setembro de 2011</p>	
--	--	---	--

Lisboa, 30 de Setembro de 2011 - Luisa Veiga Simão